



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 119-43.2016.6.02.0031

### **ACÓRDÃO Nº 12.517**

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 119-43.2016.6.02.0031 – CLASSE 30 – JARAMATAIA**

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.  
Recorrentes: Coligação “Unidos por Jaramataia” (PMDB – PSD – PRB – PROS) e Ricardo Martins Barbosa.  
Advogada: Jéssyca Natália Malta Bezerra – OAB/AL nº 14.606.  
Recorrida: Coligação “Jaramataia, Juntos Crescemos” (PMN – PSDB – PP – PSL – PDT – PSB – PHS – PRP – PTB).  
Advogados: Marcel Melo Moreira – OAB/AL nº 12.373 e Wlademir Vitorino Lima – OAB/AL nº 13.972.

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO. ADESIVO. JANELA. VEÍCULO DE PLACA VERMELHA. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEDAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA DOS CANDIDATOS. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.
2. Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 11 de junho de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO** – Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 119-43.2016.6.02.0031

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Coligação “Unidos por Jaramataia” e Ricardo Martins Barbosa em face da sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral (fls. 24-25) que julgou procedente representação eleitoral movida pela coligação “Jaramataia, Juntos Crescemos”.

A sentença combatida (fls. 24-25) julgou procedente a representação, por veiculação de propaganda eleitoral irregular na campanha de 2016, consistente na afixação de adesivo na janela de veículo de transporte intermunicipal de passageiros, considerado bem de uso comum, cujo uso depende de concessão do poder público, condenando os candidatos majoritários da coligação representada, Ricardo Martins Barbosa e José Eliomar Barbosa, ao pagamento de multa individual fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No recurso, os recorrentes reiteram as razões aduzidas na peça contestatória, alegando que não utilizaram do referido veículo para divulgar propaganda eleitoral de forma diária e, portanto, não praticaram propaganda irregular. Alegam que o referido veículo teria sido alugado para a realização de um evento de campanha específico e que, portanto, naquela oportunidade, estaria à disposição exclusiva do candidato a Prefeito.

A recorrida ofereceu contrarrazões (fls. 39-44) reiterando os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, defendendo a manutenção da sentença de procedência.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 68-69v), defendendo a manutenção da sentença, por considerar irregular a realização de propaganda eleitoral em veículo de transporte intermunicipal de passageiros, prestador de serviço público mediante permissão do Poder Público.

Após a realização de diligência tendente a certificar a regularidade da representação processual da coligação representante, ora recorrida, as partes foram intimadas (certidão de fl. 74) mas somente a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou acerca da possível falha na formação da relação processual às fls. 79-79v, rechaçando-a.

É, em apertada síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 119-43.2016.6.02.0031

### VOTO

Cuidam os autos de recurso contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veiculação de propaganda eleitoral irregular na campanha de 2016, consistente na afixação de adesivo na janela de veículo de transporte intermunicipal de passageiros, conforme imagens de fls. 07-09.

Inicialmente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL, edição de 05/05/2017 (sexta-feira). O prazo inicial começou a fluir, portanto, no dia útil seguinte 08/05/2017 (segunda-feira), encerrando-se, então, no dia 09/05/2017 (terça-feira). Desse modo, pelas regras do art. 7º, § 2º, da resolução TSE nº 23.478, combinada com o art. 224, § 1º, do CPC/2015, e considerando que o recurso foi protocolado no dia 08.05.2017, é imperativo reconhecer a tempestividade da peça.

No caso dos autos, verifica-se a realização de propaganda eleitoral em uma carreta de campanha, em que se percebe, das fotos de fls. 07-09, a afixação de adesivo dos candidatos majoritários da coligação recorrente, senhores Ricardo Martins Barbosa e José Eliomar Barbosa, na janela de veículo de transporte intermunicipal de passageiros, considerado bem de uso comum cujo uso depende de concessão pública (placa vermelha), em desrespeito ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Em que pese a patente irregularidade, no caso dos autos, a aplicação da multa deveria ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deveriam ser os candidatos notificados a regularizar a propaganda tida como proibida. Não regularizada, é que caberia a aplicação de multa. É o que estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução nº 23.457 que, ao regulamentar o art. 37 da Lei das Eleições, conferiu ao infrator o prazo de 48 horas para a retirada da propaganda e restauração do bem, para só diante do descumprimento de tal determinação ser aplicada a multa. Transcrevo o trecho da norma:

Art. 14. (...);

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 119-43.2016.6.02.0031

reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Cabe aferir, adiante, se houve, ou não, a regular notificação dos candidatos. Contudo, analisando-se os autos, evidencia-se que nem a coligação nem os candidatos foram intimados por esta justiça especializada para que procedessem à retirada imediata do material de propaganda de campanha, a fim de restabelecer o bem em prazo fixado pelo juiz eleitoral.

De fato, não consta dos autos notificação da coligação representada nem dos candidatos para a retirada da propaganda. A única notificação constante dos autos, à fl. 12, trata de instar os integrantes do polo passivo tão somente a apresentar defesa no prazo legal.

A bem da verdade, a peça exordial alegou a irregularidade da propaganda e pediu a aplicação de multa, porém, sequer pediu a retirada da propaganda e restauração do bem. Ademais, como o Cartório procedeu (de ofício) à citação dos representados para apresentarem defesa, sem submeter a representação à análise prévia do magistrado eleitoral, este também não pôde determinar, em virtude de seu poder de polícia, a retirada da propaganda irregular pelos representados.

Nesse passo, equivocou-se a decisão singular ao impor a multa, operando, assim, em desconformidade com o que preceitua o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97. Como visto, estabelece o mencionado dispositivo que a sanção somente será imposta caso o responsável, após regularmente notificado, não restaure o bem no prazo assinalado.

Dessa forma, não havendo a notificação da coligação nem dos candidatos representados, ora recorrentes, para a restauração do bem, conforme exigência do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não há falar em descumprimento de ordem judicial e, por via de consequência, em imposição de multa.

Nesse sentido, veja-se o precedente do colendo TSE abaixo transcrito:

"Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Representados. Alegação. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Provimento. Apelos.

1. No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que "A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 119-43.2016.6.02.0031

comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)".

2. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

3. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 27.865/SP, Acórdão de 11.09.2007, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 24.09.2007)".

Este Regional, em oportunidades anteriores, procedeu da mesma maneira. Vejamos dois julgados:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.

2. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 734, Acórdão nº 5939 de 17/12/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/12/2008, Página 90).

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 119-43.2016.6.02.0031

ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(RECURSO ELEITORAL nº 509-80.2012.6.02.0054, Acórdão nº 93.310 de 02/10/2012, Relator Des. Eleitoral Substituto ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a representação proposta, afastando, em consequência, a sanção imposta pela sentença recorrida, com fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 119-43.2016.6.02.0031**  
**Prot. 33.296/2016**

**ORIGEM: JARAMATAIA - AL**

**JULGADO EM:** 11/06/2018 (SESSÃO Nº 44/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.517, de 11/6/2018)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 119-43.2016.6.02.0031

Maceió, 11 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12517 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 11/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 106, em 13/06/2018, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS